

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

IMPETRANTE(S) JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
IMPETRADO EXMO. SR. DES. RELATOR DO RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO N. 104209/2013- CAPITAL
LITISCONSORTE(S) HAROLDO KUZAI

VISTO

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *João Emanuel Moreira Lima* em face de ato judicial emanado do *Exmo. Sr. Desembargador José Zuquim Nogueira – Relator do Agravo de Instrumento n. 104209/2013*, que, agregando efeito suspensivo a este recurso, sobrestou a decisão interlocutória que, em sede de medida cautelar preparatória, tornou sem efeito o afastamento do impetrante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá até o julgamento do mérito da demanda.

Na petição inicial, o impetrante defende a ilegalidade e a teratologia da decisão do eminente Desembargador, sustentando, em resumo, que a) nunca houve a reabertura da sessão ordinária ocorrida na Câmara Municipal de Cuiabá no dia 29.08.2013: houve, na verdade, a instauração de uma sessão clandestina e sem a observância das formalidades regimentais; b) o regimento interno da Câmara Municipal não prevê o afastamento provisório de seu Presidente, não se podendo extrair o contrário do disposto no art. 27, de tal diploma normativo; c) o afastamento, quando possível, deve seguir o rito do art. 200, do referido regimento, e ser decidido por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, ou seja, 17 (dezessete) Vereadores, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, d) o Poder Judiciário não tem competência para decidir quanto ao afastamento ou manutenção de membro da Câmara Municipal, sendo desta Casa a competência exclusiva para tal mister, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Ao fim, o impetrante requereu a concessão de liminar, com o fito de *“suspender, até deliberação judicial ulterior, a decisão liminar proferida pela autoridade apontada como coatora nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 104209/2013, mantendo hígida e válida a decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

da Capital". (fls. 02/28-TJ).

É o relatório do essencial.

Examinando os autos, entendo que o pedido de liminar merece acolhimento.

Conforme se depreende do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, será concedida liminar em sede de mandado de segurança quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha ela a ser deferida ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pois bem, na hipótese dos autos, vislumbro, pelo menos a princípio, a existência de relevância na fundamentação invocada na petição inicial do *mandamus*, pois, não obstante as razões esposadas pelo impetrado para a prática do ato impugnado, amparadas nos princípios da democracia, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais, da liberdade, da justiça, dentre outros, tudo indica que a sessão realizada pelos 16 (dezesesseis) Vereadores que compõem a base governista – a pós o encerramento da sessão ordinária do dia 29.08.2013 –, e na qual foi deliberado o afastamento do impetrante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, desenvolveu-se à revelia das normas regimentais pertinentes.

Com efeito, a par de não haver previsão de afastamento temporário do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora no Regimento Interno desta Casa, mas apenas de sua destituição, as normas ali insertas impõem, dentre outras formalidades, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o voto de 2/3 dos seus membros para o afastamento da referida autoridade.

Nesse sentido, preveem, com clareza solar, os arts. 177 e 200, do Regimento Interno da Câmara Municipal, respectivamente, *verbis*:

“Art. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

XIII – destituição de membro da Mesa;”

“Art. 200. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará,

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

preliminarmente, em face da prova documental, oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será autuada pelo 1º Secretário e o Presidente ou seu substituto legal, se for denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º Se houver defesa anexada a mesma com os documentos que a acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator par o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três), para cada lado.

§4º Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§5º Na Sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrará assentada.

§6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa”.

Na hipótese, porém, atropelando as regras do Regimento Interno, os Vereadores que participaram da segunda sessão decidiram, simultaneamente, pela instalação de comissão processante e pelo afastamento, desde logo, do representado, por 15 (quinze) dias, quando esta medida (caso fosse possível, ante a falta de previsão regimental), dependia de **prévio** processamento da representação (registro, autuação etc.) e de **prévia** oportunidade de

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

defesa, como exigido pelo §1º do art. 200 do Regimento Interno, acima transcrito.

Somente a título ilustrativo, vejam-se os seguintes trechos da degravação da referida sessão, *ipsis litteris*:

“FAISSAL CALIL (VEREADOR – PSB): Por uma questão de ordem, senhor presidente eu faço o uso da palavra pra deixar bem claro que hoje nós não estamos votando a destituição de ninguém, nós estaríamos votando aqui a instauração do processo destitutivo com base no art. 27 do regimento interno, não é processo disciplinar administrativo, é um procedimento mais sério, né, sumário com base no que vem (...) no artigo 27 do regimento interno, certo? Então, hoje aqui vai ser assegurada ao acusado a ampla defesa de contraditório como os princípios basilares da Constituição Federal, vai ser criado depois uma comissão processante e o acusado será notificado para responder a todas as acusações, né de forma limpa e clara. Então, não é nada de forma errada, então duas coisas bem diferente, uma coisa é a função do presidente, outra coisa é o cargo de líder de vereador são procedimentos diferentes. O artigo 200 que deve ser (...) no processo destitutivo é que fala com relação ao afastamento da presidência não tem nada haver com cassação de mandato, tal ok. Então, senhor presidente eu gostaria de fazer o uso da palavra só pra deixar bem claro para os parlamentares que aqui estão que esse requerimento tem que ser feito hoje e é instauração de processo destitutivo, de acordo com o artigo 200 do nosso regimento interno, muito obrigado (fls. 125/126-TJ)

“VER. HAROLDO DA AÇOFER (PRESIDENTE DA MESA – PMDB): Às quinze (15) a coletiva. Votando então o requerimento do vereador Leonardo Oliveira, subscrito por mais quinze (15) vereadores aqui desta casa, pedindo então o afastamento provisório do presidente, dando todo o direito de ampla defesa ao mesmo (...)”. (fls. 128/129-TJ)(destaquei)

“VER. HAROLDO DA AÇOFER (PRESIDENTE DA MESA – PMDB): Aprovado o requerimento, vamos agora nomear a comissão... a comissão processante. (...)”. (fl. 132-TJ)

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

“CHICO 2000 (VEREADOR – PR): Quem concorda com a comissão ...?”. (fl. 143-TJ)

“ANTONIO ROSA (ADVOGADO): Todos os dezesseis (16).”. (fl. 143-TJ)

“VER. HAROLDO DA AÇOFER (PRESIDENTE DA MESA – PMDB): Comissão aprovada com seus membros compostos registrados aqui”. (fl. 147-TJ)

“VER. HAROLDO DA AÇOFER (PRESIDENTE DA MESA – PMDB): Registramos então o afastamento por quinze (15) dias, dando todo o direito de defesa, todo o direito ao vereador João Emanuel, é ... e a comissão trabalhar junto com isso. (...) só então, declaro encerrado a sessão e, agradeço a presença de todos e já convido para a próxima ...”. (fl. 147-TJ) (destaquei).

Não fosse isso o bastante, tudo indica que a deliberação dos Vereadores que participaram da segunda sessão infringiu o Regimento Interno também no que tange ao *quorum* necessário para o “afastamento” do Presidente da Câmara Municipal.

A meu viso, a questão procedimental relativa ao recebimento da representação, para posterior destituição do membro da Mesa Diretora, como prevê o art. 27 do Regimento Interno, o quórum seria de maioria absoluta dos membros da Câmara. Todavia, como frisei nos registros ocorridos durante a sessão, a Câmara foi além, **AFASTOU** o Presidente da Câmara Municipal.

Como não há previsão legal no Regimento Interno da Câmara Municipal sobre afastamento temporário do cargo de Presidente da Mesa Diretora, entende-se que a pretensão dos vereadores foi de **destituí-lo** de sua função de Presidente, de modo que o quórum, no caso, é o de 2/3(dois terços) dos membros, ou seja, 17(dezessete) vereadores.

Aliás, foi o que requereram no pedido de fls. 476/478, assinado pelo Ver. Leonardo Oliveira e com a anuência de mais 15(quinze) vereadores:

“Com fulcro no regimento interno, § 1º, do art. 143 e com arrimo no art. 143 combinado com artigo 162 e 200 do regime interno vem propor representação para

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

destituição de membro da Mesa Diretora do Ver. João Emanuel Moreira Lima, do cargo de Presidente pelos fatos e motivos...”(grifei e sublinhei.

Com efeito, considerando que a Câmara Municipal é composta por 25 (vinte e cinco) membros, a votação pelo afastamento (que, à míngua de previsão regimental, deve ser tratada como forma de destituição) deveria ter sido efetuada por 17 Vereadores, visto que o Regimento Interno exige 2/3 (dois terços) dos componentes da Casa para tal mister.

Repita-se, NÃO HÁ, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, previsão de afastamento e sim DESTITUIÇÃO, conforme se verifica do “caput” do art. 27, 200 do RICM.

Ora, uma vez que 2/3 (dois terços) de 25 (vinte e cinco) atinge o resultado de 16,66 (dízima periódica), deve este número ser arredondado para cima e não para baixo, sob pena de não se atingir o *quorum* exigido pelo Regimento Interno. No caso, no entanto, a votação pelo afastamento foi levada a efeito por apenas 16 (dezesesseis) membros da Câmara Municipal, mostrando-se, ao menos *a priori*, inválida.

Nesse contexto, aliás, convém esclarecer que ao preconizar que “*a destituição do membro da Mesa Diretora ocorrerá quando houver comportamento comprovadamente desidioso, ou ineficiente ou ainda quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos dependendo de representação formalizada por qualquer Vereador acolhida por deliberação do Plenário, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara”, o art. 27, do Regimento Interno, invocado pelos Vereadores que participaram da segunda sessão, deve ser interpretado conforme a sua posição topográfica (Capítulo no qual se insere) e em conjunto com os demais dispositivos que tratam especificamente do processo destitutivo dos membros da Mesa Diretora e, mais, com as garantias previstas na Constituição Federal como direitos fundamentais do ser humano, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

Vê-se, portanto, que ao decidirem, por *quorum* inferior a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o afastamento do Presidente da Câmara (e da Mesa Diretora), o litisconsorte e demais Vereadores que participaram da sessão realizada logo após o término daqueloutra ocorrida no dia 29/08/2013, aparentemente infringiram o Regimento Interno daquela Casa e ofenderam gravemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais prevalecem sobre quaisquer outros direitos e não podem ser mitigados por eventuais

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

irregularidades ocorridas anteriormente, sob a presidência do impetrado, pois um erro não justifica o outro.

Registra-se, ainda, que os mesmos vereadores que subscreveram a representação foram os que votaram pelo afastamento(entende-se destituição pela ausência de previsão regimental).

Assim, pelo menos nesta fase inicial do *mandamus*, mostram-se relevantes os fundamentos invocados pelo impetrante, que se viu afastado da Câmara Municipal sem a observância do procedimento instituído pelo regimento interno daquela Casa para tal desiderato e dos princípios da ampla defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente.

Outrossim, penso que também se mostra evidente, no caso concreto, a presença do requisito relativo ao *periculum in mora*, pois o afastamento do Presidente da Câmara Municipal causa insegurança jurídica e descrédito quanto ao Poder Legislativo e, mais, prejudica o normal exercício do mandato do impetrante nesta função, para o qual foi eleito pelos demais membros que compõem aquela Casa, e do qual somente pode ser privado, como regra, mediante o devido processo legal.

Destarte, sem prejuízo de um exame mais aprofundado após a superveniência das informações, concedo a liminar requerida por João Emanuel Moreira Lima, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, dos efeitos da decisão que, agregando efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 104209/2013, acabou por convalidar, ainda que provisoriamente, o seu afastamento do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

3. Notifique-se a autoridade indigitada como coatora, entregando-lhe cópia da inicial, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

4. Cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado na petição inicial do *mandamus*, para que apresente contestação, nos moldes da legislação pertinente.

5. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Publique-se e cumpra-se, anotando-se o necessário.

Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108240/2013 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora